SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351348 - CE (2026/0314413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL VIEIRA ABATH
ADVOGADOS	:	SIMONE DE SA ROSA FIGUEIREDO - PE030152
		LEONARDO HENRIQUE GONCALVES DE SIQUEIRA - PE022980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DISPENSA DE LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em condenação por contravenção penal de vias de fato, com pedido de afastamento da Súmula 7/STJ para processamento do especial e absolvição por insuficiência de provas à luz do art. 155 do CPP e do art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão defensiva pode ser apreciada sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* supera o óbice de natureza probatória; e (iii) saber se, na contravenção de vias de fato, a ausência de laudo pericial impede a comprovação de materialidade e autoria por prova oral e documental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda desconstituir a credibilidade das provas judicializadas, reinterpretar o conteúdo e o alcance das provas. A discussão sobre sua ambiguidade das mensagens eletrônicas, valoradas como reforço externo em conjunto com a prova oral, não legitima a recomposição do contexto probatório na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A análise pela alínea *c* fica prejudicada quando subsiste óbice processual que impede o conhecimento pela alínea *a*, especialmente na ausência de identidade substancial de moldura fática apta ao cotejo analítico.

5. Na contravenção de vias de fato, a inexistência de vestígios permanentes autoriza a demonstração da materialidade e da autoria por prova oral e

Documento eletrônico VDA61127092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: de69aa1f-15b5-48ae-85b9-8cdcf76d6c97

elementos documentais colhidos sob contraditório, sendo dispensável o laudo pericial.
6. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada: vedação ao reexame probatório, prejudicialidade do dissídio e dispensabilidade de perícia na espécie.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: de69aa1f-15b5-48ae-85b9-8cdcf76d6c97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351348 - CE (2026/0314413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL VIEIRA ABATH
ADVOGADOS	:	SIMONE DE SA ROSA FIGUEIREDO - PE030152
		LEONARDO HENRIQUE GONCALVES DE SIQUEIRA - PE022980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DISPENSA DE LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em condenação por contravenção penal de vias de fato, com pedido de afastamento da Súmula 7/STJ para processamento do especial e absolvição por insuficiência de provas à luz do art. 155 do CPP e do art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão defensiva pode ser apreciada sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* supera o óbice de natureza probatória; e (iii) saber se, na contravenção de vias de fato, a ausência de laudo pericial impede a comprovação de materialidade e autoria por prova oral e documental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda desconstituir a credibilidade das provas judicializadas, reinterpretar o conteúdo e o alcance das provas. A discussão sobre sua ambiguidade das mensagens eletrônicas, valoradas como reforço externo em conjunto com a prova oral, não legitima a recomposição do contexto probatório na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A análise pela alínea *c* fica prejudicada quando subsiste óbice processual que impede o conhecimento pela alínea *a*, especialmente na ausência de identidade substancial de moldura fática apta ao cotejo analítico.

5. Na contravenção de vias de fato, a inexistência de vestígios permanentes autoriza a demonstração da materialidade e da autoria por prova oral e elementos documentais colhidos sob contraditório, sendo dispensável o laudo pericial.

Documento eletrônico VDA61127097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: b787e271-8eca-41fe-a2f8-b84b8556a3d7

6. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada: vedação ao reexame probatório, prejudicialidade do dissídio e dispensabilidade de perícia na espécie.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL VIEIRA ABATH contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 569-580).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática da contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, à pena de 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto. A Apelação Criminal foi desprovida e, em embargos infringentes e de nulidade, o acórdão confirmou, por maioria, a suficiência do conjunto probatório e a desnecessidade de exame pericial, mantendo a condenação (fls. 569-580).

A decisão agravada, em síntese, assentou que a pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque o acolhimento do pedido exigiria desconstituir a credibilidade atribuída às provas judicializadas, reinterpretar o conteúdo das mensagens e rever a classificação de contradições como periféricas. Considerou prejudicada a análise de dissídio jurisprudencial, diante da limitação cognitiva identificada. Registrou, ademais, a desnecessidade de laudo pericial em contravenção de vias de fato quando ausentes vestígios permanentes, admitindo comprovação por prova oral e documental idônea. (fls. 569-580).

O agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica da moldura fática delineada nas instâncias ordinárias, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal.

Afirma que parte de premissas expressamente registradas no acórdão, como a inexistência de testemunha presencial, a centralidade do relato da vítima, o caráter indireto do depoimento materno, a ausência de confirmação objetiva da alegada lesão e a ambiguidade das mensagens de WhatsApp (“Agredi”, “Agrediu o quê?” e “Você”), para concluir que tais elementos, juridicamente considerados, não seriam suficientes para legitimar a condenação (fls. 587-598).

Argumenta, ainda, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por ausência de prova judicializada apta a sustentar, de forma racional e suficiente, a conclusão condenatória.

Documento eletrônico VDA61127097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: b787e271-8eca-41fe-a2f8-b84b8556a3d7

Aponta que a prova principal foi o relato da vítima, que teria apresentado contradições relevantes; que o depoimento da mãe é por ouvir dizer; e que as mensagens eletrônicas não configuram confissão inequívoca, sendo o seu teor ambíguo.

Ressalta que a discussão submetida ao Superior Tribunal de Justiça é normativa, concernente à suficiência jurídica da corroboração, e não probatória, buscando a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 587-598).

Alega, por fim, divergência jurisprudencial quanto ao padrão probatório em violência doméstica e quanto à distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas, indicando precedentes que, em seu entender, admitem o controle da idoneidade da fundamentação sem revolver o acervo probatório.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, determinar o processamento do recurso especial e, no mérito, reconhecer a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, com a absolvição por insuficiência de provas nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia juízo de retratação para idêntico afastamento do óbice e processamento do apelo nobre (fls. 587-598).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 564-566).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O recorrente foi condenado por vias de fato, em contexto de violência doméstica. Segundo denúncia e as instâncias ordinárias, o réu pegou sua ex-namorada pelos braços e a jogou no chão, tendo a mesma, em razão disso, batido a cabeça e ficado desacordada. A condenação apoiou-se no relato judicial da vítima, na corroboração indireta pelo depoimento de sua mãe e em mensagens de WhatsApp nas quais constam “Agredi” e “Você”, reputadas como reforço externo, dispensando-se prova pericial para a espécie. A apelação foi desprovida, por maioria, mantendo-se a condenação, nos seguintes termos (fls. 285-288):

> *Com efeito, dúvidas não pairam acerca da materialidade e da autoria delitiva, como bem apontou o Juízo a quo. O depoimento prestado em juízo pela vítima é capaz de atribuir verossimilhança à hipótese delitiva narrada na peça da denúncia, ao passo em que explicitou com clareza o contexto específico em que se deu a prática delitiva imputada ao acusado: que o acusado jogou a vítima no chão, empurrando-a, chegando esta, inclusive, a ficar inconsciente por um breve momento; em seguida, jogou novamente a vítima na quina da*

Documento eletrônico VDA61127097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: b787e271-8eca-41fe-a2f8-b84b8556a3d7

parede do quarto, ocasionando arranhões no braço da vítima e roxo na região da sobrancelha.
Ademais, além das palavras da vítima e da testemunha, corrobora para a comprovação da autoria e da materialidade a confissão informal do réu por meio de mensagens trocadas com a vítima, as quais foram capturadas por print de tela e juntadas aos autos (pág. 09 e 11) corroborando, assim, a versão apresentada pela ofendida.
Nesse ínterim, reforço e perfilho-me ao entendimento esposado pela sentença recorrida no sentido de que, no específico contexto dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da ofendida assume especial valor probatório quando concisa e harmônica com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Ilustrando a tese ora gizada, eis o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Nesse particular, há de se tecer um distinguishing entre a tese ora suscitada, consistente na atribuição de especial valor probatório à palavra da ofendida, e uma possível ilação no sentido de que tal elemento probatório legitimou uma eventual "presunção absoluta de culpabilidade do acusado", o que não é o caso. Explico.
Atribuir um peso probatório distinto e relevante às declarações da vítima é, na verdade, compreender que basta um mínimo de coerência, logicidade e harmonia entre tal prova e os demais elementos probatórios acostados aos autos para que se possa construir um juízo de verossimilhança a respeito dos elementos de autoria delitiva e materialidade. Limitando-se tal discussão à realidade exposta nos autos, é de fácil e incontestável compreensão que a palavra da vítima, in casu, se encontra corroborada pelos depoimento da testemunha ouvidas em juízo e pelos elementos informativos colhidos pela autoridade policial, em especial o print de mensagens trocadas, de sorte que, analisando-os em conjunto, tem-se um lastro seguro para se embasar a condenação do acusado.
Diferente seria, por óbvio, caso o depoimento da vítima se apresentasse como um meio de prova isolado e dissonante do acervo probatório dos autos. Todavia, não sendo o caso, dado o alicerce lógico-argumentativo entre tal depoimento e os demais elementos de formação do convencimento judicial dispostos nos fólios, hei por bem reconhecê-los como aptos a caracterizar as hipóteses delitivas imputadas ao recorrente.
Oportuno salientar, ainda, que a natureza da contravenção penal sob comento – vias de fato, prevista no art. 21 da LCP – dispensa a apresentação do exame de corpo de delito para se ter certeza quanto à sua materialidade. Isso porque a orientação jurisprudencial pátria admite outros meios de prova para demonstrar a caracterização do injusto, inclusive a prova testemunhal, o que, in casu, pode ser verificado. Corroborando a tese exposta, eis os seguintes precedentes do STJ:

O agravante sustenta que parte das premissas fáticas fixadas, buscando apenas controlar a suficiência probatória à luz do art. 155 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61127097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: b787e271-8eca-41fe-a2f8-b84b8556a3d7

Ocorre que o Tribunal de origem, ao examinar a suficiência probatória em contravenção penal de vias de fato, assentou que a condenação se sustenta no relato judicial da vítima, considerado substancialmente coerente, em corroboração indireta pelo depoimento materno, quanto ao abalo emocional e à narrativa antecedente, e por mensagens contextualizadas que, combinadas com os demais elementos, servem como reforço externo.

Além disso, registrou que a espécie, por sua natureza, não exige prova pericial quando ausentes vestígios necessários, sendo possível a demonstração por outros meios idôneos. Com base nessa moldura, estabilizou as premissas fáticas que compõem a convicção judicial, distinguindo variações periféricas de aspectos nucleares do relato.

No âmbito estrito do apelo nobre, cumpre registrar que sua admissibilidade pressupõe a formulação de controvérsia estritamente jurídica, sem necessidade de revolver o acervo fático-probatório, além do atendimento aos requisitos específicos quando invocada a divergência jurisprudencial. Esse balizamento é particularmente relevante em hipóteses nas quais o acórdão de origem firmou premissas fáticas a partir da prova produzida em juízo, sob contraditório, e procedeu à valoração do conjunto probatório para concluir pela suficiência de materialidade e autoria.

No caso concreto, embora vestida de discurso de revaloração jurídica, a insurgência demanda, para alcançar o resultado prático almejado, a desconstituição da credibilidade atribuída pelas instâncias ordinárias às provas colhidas, a reinterpretação do conteúdo e do alcance das mensagens no contexto do diálogo e a revisão do enquadramento das variações narrativas como periféricas.

Esse itinerário não se limita à operação jurídica sobre fatos incontroversos; reclama reexame da prova e revaloração do acervo fático com substituição do juízo de credibilidade, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, vocacionada ao debate de direito federal.

Assim, o acolhimento da tese defensiva pressupõe negar a robustez reconhecida pelas instâncias ordinárias, o que implica reabrir a discussão sobre a dinâmica dos fatos, a coerência das versões e o peso dos indícios, ultrapassando a fronteira cognitiva própria deste instrumento, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso especial não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório, notadamente quando a conclusão do acórdão recorrido se assenta em provas produzidas em juízo e em valoração motivada da consistência do relato da vítima em contexto de violência doméstica, conjugado com elementos externos.

A propósito (grifos acrescidos):

Documento eletrônico VDA61127097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: b787e271-8eca-41fe-a2f8-b84b8556a3d7

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. VIAS DE FATO. CÁRCERE PRIVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, ante a ausência de ilegalidade na dosimetria e a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Defesa sustenta: (i) insuficiência probatória para as condenações por ameaça e vias de fato; (ii) inadequação da palavra da vítima sem corroboração mínima; (iii) atipicidade do cárcere privado por ausência de dolo específico; e, subsidiariamente, pleiteia a redução das penas-base ao mínimo legal por suposta falta de fundamentação idônea.

3. Tribunal de origem manteve a condenação, com base em relatório policial e prova oral colhida, destacando a coerência das declarações da vítima e a corroboração por depoimentos de agentes públicos e informante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas de absolvição por insuficiência probatória e de atipicidade do cárcere privado podem ser acolhidas mediante revaloração jurídica da prova, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, e se há ilegalidade na exasperação da pena-base por ausência de fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As alegações de insuficiência probatória e de atipicidade do cárcere privado demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. ***Em delitos cometidos em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando firme, coerente e em consonância com outros elementos dos autos, é apta a sustentar a condenação. No caso, o acórdão destacou a materialidade e a autoria com base em relatório policial e depoimentos que corroboram a narrativa da vítima.***

7. O crime de cárcere privado se configura com o dolo de privar a liberdade da vítima, ainda que por curto espaço de tempo, sendo irrelevante a duração exata do ato.

8. A exasperação da pena-base é válida quando lastreada em circunstâncias judiciais concretas e não inerentes ao tipo penal, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade; a revisão da dosimetria, como postulada, implicaria reexame de fatos e provas, também obstado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 7/STJ quando o pedido defensivo exige reexame do conjunto fático-probatório para absolvição ou para revisão da dosimetria. 2. Em violência doméstica, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, sustenta o édito condenatório. 3. O cárcere privado se caracteriza pelo dolo de privar a liberdade, sendo suficiente a privação por breve período, sendo irrelevante a duração exata do ato. 4. A exasperação da pena-base é legítima quando motivada em circunstâncias judiciais

Documento eletrônico VDA61127097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: b787e271-8eca-41fe-a2f8-b84b8556a3d7

concretas que extrapolam os elementos do tipo penal.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 147; CP, art. 148; Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 21; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp 2.480.025/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.234.300/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 20.06.2023, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.397.564/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 28.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.037.483/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 18.02.2026; STJ, HC 874.072/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 27.03.2025; STJ, REsp 2.152.108/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 11.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.618.483/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 18.06.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.999.875/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 28.11.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.537.297/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.834.117/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado), Quinta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 18.08.2025 (AgRg no AREsp n. 3.135.627/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a análise das teses de legítima defesa e de desclassificação da conduta demandaria revolvimento fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. O agravante foi condenado por lesão corporal no contexto de violência doméstica, com base no art. 129, § 9º, do Código Penal e na Lei n. 11.340/2006, à pena de 3 meses de detenção, substituída por restritiva de direitos, em regime inicial aberto.
3. A decisão agravada também rejeitou alegações de omissão quanto à fixação das condições do sursis e ao dissídio jurisprudencial, considerando que as questões foram devidamente enfrentadas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a excludente de ilicitude de legítima defesa pode ser reconhecida, considerando a alegação de agressões mútuas e uso de força moderada, e se é possível a desclassificação da conduta para contravenção penal de vias de fato.
5. Também se discute a admissibilidade do recurso especial em face da necessidade de reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ, e a alegada omissão quanto ao dissídio jurisprudencial e à proporcionalidade das condições do sursis.

Documento eletrônico VDA61127097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: b787e271-8eca-41fe-a2f8-b84b8556a3d7

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Corte estadual concluiu que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da legítima defesa, uma vez que não houve agressão injusta e atual por parte da vítima, e o uso da força pelo agravante foi desproporcional.
7. O reexame do contexto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ, o que impede a desconstituição da condenação do agravante.
8. A palavra da vítima, corroborada por relatório médico, foi considerada suficiente para comprovar a autoria e materialidade do delito, sendo elementos relevantes em casos de violência doméstica.
9. A pretensão de desclassificação para contravenção penal foi rejeitada, pois as provas demonstram a intenção do agente em causar lesão corporal.
10. Não se verificou omissão relevante quanto à análise do dissídio jurisprudencial e das condições do sursis, sendo possível ao réu recusar o benefício na audiência admonitória.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A excludente de ilicitude de legítima defesa não se aplica quando não há agressão injusta e atual e o uso da força é desproporcional.
*2. **A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, assume especial importância em casos de violência doméstica.***
3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 25; CP, art. 129, § 9º;
Lei n. 11.340/2006; Súmula n. 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.808.290/TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.527.199/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, HC n. 455.692/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018.
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.169.092/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada registrou que a limitação cognitiva impede a análise do recurso pela alínea *c* quando o tema jurídico está imbricado à necessidade de reexame da prova, além de não se verificar identidade substancial de moldura fática apta a permitir cotejo analítico útil.

O agravante insiste que os paradigmas tratam da distinção entre revaloração e reexame, mas o núcleo decisório permanece assentado na impossibilidade de transpor a barreira probatória, porque a controvérsia central repousa sobre a credibilidade e o peso dos elementos fáticos fixados no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA61127097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: b787e271-8eca-41fe-a2f8-b84b8556a3d7

Além disso, o paralelismo argumentativo não evidencia identidade substancial de moldura fática que permita extrair contrariedade específica, sendo insuscetível, por si, de afastar o óbice de natureza probatória que impede o conhecimento do especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. ILÍCITO CIVIL. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO PELA METADE. DATA DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.*
> *2. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.*
> *(...)*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.065.313/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)*

Ademais, quanto à suposta indispensabilidade de perícia, a decisão agravada corretamente destacou que, em contravenções penais de vias de fato, a dinâmica com ausência de vestígios permanentes autoriza a comprovação da materialidade e autoria por meios idôneos diversos, como prova oral e elementos documentais, colhidos sob contraditório.

O acórdão proferido em sede de embargos infringentes e de nulidade (fls. 363-370) consignou que a espécie dispensa exame de corpo de delito, aduzindo o seguinte (fls. 367-368):

> *A contravenção penal prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais descreve conduta violenta que não resulta em lesão corporal típica, razão pela qual, na prática forense, não é incomum a inexistência de vestígios materiais aptos à realização de exame de corpo de delito.*
> *A exigência do art. 158 do Código de Processo Penal incide apenas nas infrações que deixam vestígios. Assim, quando a dinâmica fática narrada revela ação física breve, sem resultado lesivo objetivamente constatável, a materialidade pode ser comprovada por prova oral e documental idônea - analisada em conjunto e dotada de suficiente robustez - admitindo-se a dispensa do exame pericial em hipóteses de inexistência de vestígios ou de sua impossibilidade, em linha com a jurisprudência do STJ que tem reconhecido a*

Documento eletrônico VDA61127097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: b787e271-8eca-41fe-a2f8-b84b8556a3d7

possibilidade de comprovação por outros meios probatórios (art. 167 do CPP). [evinistalon. com], [conjur. com. br]
Nesse mesmo sentido, decisões sobre vias de fato têm assentado que a contravenção nem sempre deixa vestígios, permitindo que a materialidade seja extraída do conjunto de depoimentos, registros e mensagens quando coerentes e convergentes, sem embargo da ausência de exame de corpo de delito. [jusbrasil. com. br]
O ponto não está em converter a ausência de laudo em presunção de ocorrência do fato, mas em reconhecer que, para vias de fato, o sistema probatório não se torna inviável sem perícia, desde que os demais elementos sustentem a conclusão com coerência interna.
Nessa linha, a tese defensiva de nulidade ou de insuficiência automática da materialidade apenas pela falta de exame pericial não se sustenta, porque desloca indevidamente o parâmetro legal para um tipo infracional em que, muitas vezes, não há vestígios permanentes a serem periciados, de modo que, o que se exige, é a consistência do conjunto probatório.
Ressalte-se que, em casos de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume relevância, sobretudo em razão da clandestinidade e da ausência frequente de testemunhas presenciais. Porém, tal relevância não afasta o necessário controle de credibilidade, que se opera mediante coerência interna do relato, estabilidade substancial entre versões, compatibilidade com dados periféricos e existência de elementos externos de corroboração.

O agravante não controverte a regra, mas propõe diminuir a força probatória das mensagens por ambiguidade e dos depoimentos por ausência de testemunha presencial, em movimento que, novamente, exigiria refazer a valoração do conjunto.

A jurisprudência desta Corte já reconheceu que, em contexto de violência doméstica, fotografias, depoimentos e demais elementos externos, quando convergentes, suprem a ausência de laudo específico, e que a aferição da suficiência desse lastro não pode ser convertida em nova apreciação da prova pela via especial.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO QUALIFICADO. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS SUBSTANCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, na sequência, não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, mantendo incólume acórdão do Tribunal de origem que confirmou a condenação do agravante por estupro de vulnerável em continuidade delitiva (CP, art. 217-A), estupro qualificado (CP, art. 213, § 1º) e contravenção penal de vias de fato (DL nº 3.688/1941, art. 21), com base em robusto conjunto probatório colhido sob contraditório,

Documento eletrônico VDA61127097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: b787e271-8eca-41fe-a2f8-b84b8556a3d7

incluindo depoimento firme e minucioso da vítima, declarações de testemunhas (genitores), fotografia de marca corporal, e requerimento de medidas protetivas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para acolher pedido absolutório por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas; (ii) em delitos sexuais e/ou em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando pormenorizada, coerente e corroborada por outros elementos, é apta a sustentar a condenação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual e/ou em contexto de violência doméstica contra a mulher, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem.
4. O acervo probatório é robusto: depoimento firme e detalhado da vítima, em juízo, quanto à conjunção carnal iniciada aos seus 12 anos de idade, reiteração de diversas relações sexuais forçadas ao longo do relacionamento com o agravante após a vítima completar 14 anos, além de outras agressões e ameaças; confirmação pelos genitores quanto à fuga, marcas de agressão e episódios de violência; fotografia da marca do tapa dado pelo agravante no corpo da vítima; deferimento de medidas protetivas em desfavor do agravante, reforçando materialidade e autoria.
5. A contravenção penal de vias de fato independe de laudo pericial por não deixar vestígios; a prova oral, minuciosa e em harmonia com elemento fotográfico e medidas protetivas, é suficiente para a condenação, notadamente no contexto de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006).
6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial, inviabilizando a pretensão de absolvição fundada em suposta fragilidade das provas frente às conclusões do Tribunal de origem. Dessa forma, deve prevalecer o livre convencimento motivado do magistrado (CPP, art. 155), tendo as instâncias de origem valorado adequadamente todas as provas colhidas sob contraditório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão agravada e, por consequência, a condenação.
Tese de julgamento:
1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial para fins de absolvição por atipicidade ou insuficiência de provas, quando o Tribunal de origem demonstra robusto conjunto probatório que sustentou a condenação. 2. Em crimes sexuais e em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando firme e corroborada por outros elementos, possui especial relevância e é apta a sustentar a condenação. 3. ***A contravenção penal de vias de fato dispensa laudo pericial, bastando prova oral idônea e elementos complementares, no âmbito da Lei Maria da Penha.***

Documento eletrônico VDA61127097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: b787e271-8eca-41fe-a2f8-b84b8556a3d7

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 7; CP, art. 217-A; CP, art. 213, § 1º; CPP, art. 155; Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 21; Lei nº 11.340/2006; RISTJ, art. 285, § 3º; RISTJ, art. 255, § 4º, I
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.397.564/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 10.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.101.425/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AREsp 3.085.423/ES, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j.
03.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.480.591/SE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 20.05.2025; STJ, AREsp 2.486.870/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024 (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.086.029/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. FOTOGRAFIAS ATESTANDO AS AGRESSÕES. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto pela defesa do réu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06). A defesa alega insuficiência de provas, especialmente pela ausência de laudo pericial, e pleiteia a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial invalida a prova da materialidade do delito de lesão corporal; e (ii) estabelecer se as provas testemunhais e fotográficas são suficientes para embasar a condenação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O exame de corpo de delito, embora essencial nos crimes não transeuntes, pode ser suprido por prova indireta, como fotografias e testemunhos, conforme disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.
4. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como fotografias e depoimentos de testemunhas.
5. ***O conjunto probatório, que inclui declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e fotografias das lesões, é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito, não havendo necessidade de laudo pericial específico.***
6. A ausência da testemunha Célia, dispensada pelas partes durante a audiência, não desabona o conjunto probatório coligido, que se mostrou robusto e suficiente para a condenação.

Documento eletrônico VDA61127097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: b787e271-8eca-41fe-a2f8-b84b8556a3d7

7. Não há indícios de que a vítima agiu com o intuito de prejudicar o réu, e os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório corroboram a versão dos fatos apresentada pela vítima.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 2.095.713/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Por fim, quanto às mensagens eletrônicas, a decisão agravada não lhes atribuiu valor isolado, mas as tratou como reforço externo em conjunto com a prova oral e demais elementos, mantendo a coerência com o standard probatório aplicável ao caso.

A pretensão defensiva, ao qualificar as mensagens como ambíguas e insuficientes, pretende deslocar o eixo do julgamento para a recomposição do contexto e para a substituição do peso relativo dos indícios, o que não se compatibiliza com o espectro cognitivo do agravo em recurso especial.

Com efeito, os fundamentos da decisão monocrática permanecem incólumes: a barreira ao reexame do acervo fático-probatório, a prejudicialidade do dissídio e a dispensabilidade de laudo pericial na espécie, tudo em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: b787e271-8eca-41fe-a2f8-b84b8556a3d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0314413-0

AgRg no AREsp 3.351.348 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02027113020238060071 202711302023806007 1

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL VIEIRA ABATH
ADVOGADOS	:	SIMONE DE SA ROSA FIGUEIREDO - PE030152
		LEONARDO HENRIQUE GONCALVES DE SIQUEIRA - PE022980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL VIEIRA ABATH
ADVOGADOS	:	SIMONE DE SA ROSA FIGUEIREDO - PE030152
		LEONARDO HENRIQUE GONCALVES DE SIQUEIRA - PE022980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:28
Código de Controle do Documento: 084B3092-D4BA-4997-81B1-22CF78136FA9